



ANEXO ÚNICO

REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE AUDITORIA INTERNA DA SCGE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para efeitos deste normativo, consideram-se as seguintes definições:

I - documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documentos de arquivos: o conjunto de documentos produzidos e acumulados em decorrência do exercício das atribuições do órgão, qualquer que seja o suporte de informação ou a natureza dos documentos;

III - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

V - informação pessoal sensível: é aquela relacionada à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculada a uma pessoa natural;

VI - informação de acesso irrestrito: informação sobre a qual não recaia qualquer hipótese de limitação de acesso, ou que seja de amplo conhecimento público em razão de ato de seutitular ou de terceiros;

VII - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

VIII - informação classificada em grau de sigilo: informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada;

IX - titular da informação: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, a que se refira à informação;

X - custódia: responsabilidade jurídica de guarda e proteção de informações, independentemente de vínculo de propriedade;

XI - classificação de sigilo: atribuição de grau de sigilo à informação, documento ou processo, pela autoridade competente;

XII - desclassificação: supressão da classificação de sigilo por ato da autoridade competente ou decurso de prazo, tornando irrestrito o acesso a documentos, dados e informações sigilosas;

XIII - salvaguardas de acesso: medidas de restrição ao acesso às informações;



XIV - papéis de trabalho de auditoria: conjunto de registros e documentos produzidos ou coletados por servidor em atividade de auditoria interna, que constitui evidência do trabalho executado e o fundamento da opinião e conclusões desse profissional;

XV - atividade de auditoria interna governamental: atividade independente e objetiva de avaliação, assessoria e conhecimentos objetivos baseados em riscos, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações das organizações públicas;

XVI - ações de auditoria governamental: avaliações, apurações e consultorias direcionadas à Administração Pública, conforme previsão contida no Anexo Único da Portaria SCGE nº 022, de 12 de março de 2021, que aprovou o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Estadual;

XVII – Unidade de Auditoria Interna Governamental (UAIG): unidade responsável pela prestação de serviços independentes e objetivos de avaliação e de consultoria, desenvolvidos para adicionar valor e melhorar as operações da organização e que reúna as prerrogativas de gerenciamento e de operacionalização da atividade de auditoria interna governamental no âmbito de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

XVIII - Unidade Examinada: órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual sobre a qual recaem os exames objeto de auditoria e para o qual uma determinada Unidade de Auditoria Interna Governamental (UAIG) tem a responsabilidade de contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos.

Art. 2º. A transferência de documento ou informação de outro órgão ou entidade da Administração Pública às unidades de auditoria interna governamental da SCGE/PE implicará a transferência do dever de restrição de acesso.

Art. 3º. Compete às unidades de auditoria interna governamental da SCGE/PE a gestão de seus documentos de arquivos, que contará com as salvaguardas de que trata este normativo, sempre que neles houver registradas informações de acesso restrito.

CAPÍTULO II - DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 4º. O exercício pleno do direito fundamental de acesso à informação irrestrita será a todos assegurado, independentemente de motivação, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei Estadual nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, e do Decreto Estadual nº 38.787, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º. Quando a solicitação da informação recair sobre documento em que coexistam informações de acesso restrito e irrestrito, caberá à unidade que haja produzido a informação ou que a custodie, quando possível, a produção de versão com a ocultação da parte restrita, ou a elaboração de extrato ou de certidão que preserve a compreensão da informação remanescente.

Art. 6º. O acesso à informação registrada em documentos custodiados pelas unidades de auditoria interna governamental da SCGE/PE poderá ser condicionado à prévia manifestação do órgão ou entidade que os produziu, a fim de averiguar a necessidade de manutenção de cadeia de custódia e eventual restrição de acesso.



Parágrafo Único. Caberá ao Secretário da Controladoria-Geral do Estado, ou a servidor público por ele delegado, analisar o fundamento e as razões apontadas pelo órgão produtor do documento custodiado, sempre que a manifestação for pela restrição de acesso, a fim de aceitá-los ou rejeitá-los, nesta última hipótese, de forma motivada.

Art. 7º. Será assegurado ao solicitante o conhecimento de informações de acesso irrestrito que permitam a identificação dos documentos produzidos por outros órgãos e entidades, que se encontram nas unidades de auditoria interna governamental da SCGE/PE, sem a característica de custódia, a fim de que este possa solicitá-los diretamente ao emissor de origem.

CAPÍTULO III - DAS SALVAGUARDAS DE ACESSO

Art. 8º. Será restringido o acesso a processos ou documentos que contenham:

- I - informações classificadas em grau de sigilo, nos termos do art. 29, do Decreto Estadual nº 38.787, de 30 de outubro de 2012;
- II - informações pessoais sensíveis;
- III - informações sigilosas, nos termos da lei;
- IV - outras informações de acesso restrito, nos termos da legislação pertinente.

Art. 9º. É passível de classificação a informação considerada imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado de Pernambuco, cuja divulgação ou acesso irrestrito possa ter como consequência situação prevista no artigo 29 do Decreto Estadual nº 38.787, de 30 de outubro de 2012.

Art. 10. A classificação será realizada conforme os graus de sigilo ultrassecreto, secreto ou reservado e corresponderá aos prazos máximos de 25 (vinte e cinco) anos, 15 (quinze) anos e 05 (cinco) anos, respectivamente.

§ 1º. O grau de sigilo será o menos restritivo possível, considerando o interesse público e a gravidade de risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado.

§ 2º. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, segundo os diversos graus de sigilo, vigoram a partir da data de produção da informação.

§ 3º. Alternativamente aos prazos previstos segundo o grau de sigilo, poderá ser estabelecido determinado evento como termo final de restrição de acesso, desde que ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

Art. 11. No caso de documentos que registrem informações protegidas por mais de uma espécie de sigilo, deverão ser adotadas as medidas de salvaguarda de acesso proporcionais ao grau de sigilo mais elevado.

Parágrafo único. Os processos que contiverem documentos com informações gravadas com diferentes espécies de sigilo deverão ter seu tratamento submetido às salvaguardas proporcionais ao grau de sigilo mais elevado.



Art. 12. Será analisado integralmente o processo objeto de pedido de acesso que contenha documento de acesso restrito, a fim de verificar a possibilidade de contaminação dos demais documentos que o compoñham.

Parágrafo único. Constatada a contaminação por documento classificado em grau de sigilo, será editado Termo de Classificação de Informação (TCI) para os documentos afetados, com o mesmo grau de sigilo atribuído ao documento contaminador.

Art. 13. A classificação da informação, em qualquer grau de sigilo, deve ser proposta ao Secretário da Controladoria-Geral do Estado pela unidade ou agente público responsável pela informação, com a observância das disposições contidas no Decreto Estadual nº 38.787, de 30 de outubro de 2012.

§ 1º. A competência para classificar a informação em qualquer grau de sigilo poderá ser delegada a agente público, vedada sua subdelegação.

§ 2º. A proposta não acolhida, assim como sua exposição de motivos, será mantida nos autos do processo respectivo.

§ 3º. As disposições deste artigo se aplicam às hipóteses de reavaliação da classificação da informação.

Art. 14. A classificação de informação de natureza sigilosa poderá ser reavaliada pela autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior mediante motivação, por provocação ou de ofício, nos termos do Decreto Estadual nº 38.787, de 30 de outubro de 2012, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 15. As unidades de auditoria interna governamental da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado manterão, independentemente de classificação, acesso restrito à informação produzida ou custodiada, relativa:

I – à informação pessoal sensível;

II – à informação caracterizada em norma específica como de natureza sigilosa, tal como sigilo de correspondência, fiscal, patrimonial, comercial, industrial, bancária ou médica;

III – ao processo judicial que tramita em segredo de justiça;

IV – a informações e documentos preparatórios relativos a processos em curso no âmbito das unidades de auditoria interna governamental desta Secretaria, cuja divulgação irrestrita pode trazer prejuízo a sua adequada conclusão;

V – a outras informações de acesso restrito, conforme previsão em legislação específica.

§ 1º. Consideram-se informações e documentos preparatórios aqueles relativos a processos de trabalho em curso no âmbito das unidades de auditoria interna governamental da SCGE/PE, cuja divulgação irrestrita pode trazer prejuízo à sua adequada conclusão:

I - documentos que evidenciem os procedimentos e as técnicas relativas a ações de auditoria; e

II - relatórios ou outros instrumentos de comunicação admitidos em normas e boas práticas



de auditoria interna decorrentes da atividade de auditoria interna governamental, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos.

§ 2º. A restrição de acesso às informações previstas no inciso I do § 1º deste artigo se extinguirá quando o método ou o procedimento adotado nas respectivas ações de auditoria não for mais utilizado, salvo quando:

- I - haja perspectiva de utilização; ou
- II - seu conteúdo componha outros documentos de acesso restrito.

§ 3º. A restrição de acesso às informações previstas no inciso II do § 1º deste artigo se extinguirá a partir da conclusão do procedimento, salvo se subsistirem outras restrições legais.

§ 4º. Consideram-se concluídos, no âmbito das unidades de auditoria interna governamental da SCGE/PE, os procedimentos relativos às ações de auditoria, somente após cumpridos todos os requisitos abaixo:

- a) oportunidade de manifestação prévia do órgão ou entidade examinado ou demandante do trabalho de auditoria sobre o sigilo do trabalho ou o segredo de justiça, quando se tratar de auditorias oriundas de solicitações de órgãos de representação judicial ou equivalentes ou de solicitações de caráter especial;
- b) oportunidade de manifestação da Unidade Examinada sobre os achados de auditoria evidenciados na execução dos trabalhos, desde que não haja indicação prévia de sigilo ou de segredo de justiça;
- c) oportunidade de manifestação da Unidade Examinada sobre a existência de dados sigilosos na versão final do relatório ou outros instrumentos de comunicação admitidos em normas e boas práticas de auditoria.

§ 5º. As informações oriundas ou resultantes de ações de auditoria, que possam resultar no prosseguimento de investigação em outros órgãos da administração pública, administrativa ou judicialmente, terão seu acesso condicionado à prévia consulta aos órgãos parceiros na investigação quanto à sua restrição de acesso.

§ 6º. A restrição de acesso decorrente da natureza preparatória de documentos não se aplica a interessados formalmente acusados em procedimentos de natureza contraditória, nem a seus representantes legais, quando necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 7º. Simples anotações, esboços ou minutas descartados ao longo da atividade de auditoria interna governamental da SCGE/PE que não constituam achados ou dos quais não se haja derivado conclusão não integram os documentos de arquivos da SCGE/PE nem constituem documentos preparatórios à tomada de decisão.

Art. 16. Os papéis de trabalho reunidos e produzidos durante a realização de auditorias terão acesso restrito até a conclusão do respectivo procedimento/ação que subsidiam.



§ 1º. Após a conclusão do respectivo procedimento/ação, os papéis de trabalho poderão ter seu acesso restringido de forma motivada, nas hipóteses descritas no artigo 29 do Decreto Estadual nº 38.787, de 30 de outubro de 2012.

§ 2º. A Unidade de Auditoria Interna Governamental (UAIG), ao ser demandada por meio de pedido de acesso à informação que requer documento ou informação usado para subsidiar trabalho de auditoria, e fornecido por órgão ou entidade, deverá indicar o órgão ou entidade que disponibilizou o documento, a fim de que o solicitante possa requerê-lo diretamente.

Histórico de versões:

08/09/2022	Ajustado por desconfiguração do arquivo inicialmente publicado.
25/07/2022	Publicação inicial.